



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10209.000726/2002-30
Recurso nº 30.213.4504 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.369 – 3ª Turma
Sessão de 04 de abril de 2011
Matéria DRAWBACK- SUSPENSÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EIDAI DO BRASIL MADEIRAS SA.

ASSUNTO: DRAWBACK SUSPENSÃO

Data do fato gerador: 07/02/2000.

RECURSO ESPECIAL. NÃO EXPORTAÇÃO E NÃO NACIONALIZAÇÃO DO PRODUTO. PONTO VERSADO NO AUTO DE INFRAÇÃO. CONFISSÃO DO CONTRIBUINTE.

Se há expressa menção, na descrição dos fatos do auto de infração, acerca da não exportação e nacionalização, inclusive com confissão do contribuinte a respeito, não se verifica a caracterização de alteração indevida do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez López, Rodrigo Cardozo Miranda e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tem-se que a fiscalização recaiu sobre o cumprimento das obrigações constantes do Ato Concessório nº 1686-00/000004-4, emitido em 27/01/2001, bem como sobre aditivos e Relatório de Comprovação. O contribuinte beneficia e industrializa madeiras, resultando em produtos como placas de madeira compensadas em diversas dimensões e bitolas. São, em sua maior parte, exportadas. No seu ofício, o contribuinte importa insumos, como cola, melanina e lâminas de madeira.

Apurou-se a ocorrência de exportações de produtos que não correspondem à mercadoria descrita no compromisso firmado no ato concessório, sendo glosadas todas as exportações informadas no relatório de comprovação apresentado.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 63/65.

Diante das alegações do contribuinte, que levariam à conclusão de que o descumprimento teria sido apenas parcial, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 125/127, determinou o retorno dos autos à unidade de origem para providências.

Posteriormente, às fls. 173/183 dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, deu por procedente o lançamento, nos termos seguinte ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros.

Data do fato gerador: 07/02/2000.

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. PRODUTO EXPORTADO DIVERGENTE DAQUELE DESCRITO NO ATO CONCESSÓRIO. INADMISSIBILIDADE DE SUA ACEITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO REGIME.

A exportação de produto cuja descrição diverge daquela constante no ato concessório de drawback suspensão, implica não aceitação da operação para fins de comprovação do compromisso de exportar.

DRAWBACK SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO FÍSICA.

Restando comprovado nos autos a não aplicação dos insumos importados ao amparo de ato concessório sob o regime de drawback-suspensão, nos produtos exportados, é cabível a cobrança dos tributos, além de multas e juros moratórios.

Eventuais recolhimentos efetuados sem correlação com o crédito tributário em análise não podem ser acatados para fins de extinção deste.

Lançamento procedente.

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário (fls. 189/197).

A antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa;

Assunto: Regimes Aduaneiros.

Data do Fato Gerador: 07/02/2000.

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. PRODUTO EXPORTADO DIVERGENTE DAQUELE DESCRITO NO ATO CONCESSÓRIO. INADMISSIBILIDADE DE SUA ACEITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO REGIME. INEXISTÊNCIA.

Não havendo divergência entre o produto exportado e aquele constante no ato concessório de drawback suspensão, deve ser anulado o lançamento realizado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O acórdão do Conselho de Contribuinte foi, desta forma:

a) Por maioria: em relação à suposta parte não exportada, que teria sido confessada pela contribuinte, afastou-se porque, conforme expresso no voto vencedor, “*o auto de lançamento se baseou unicamente na diferença de qualidade dos produtos exportados, não se reportando, em nenhum momento, em eventual diferença de quantidade dos produtos exportados*”.

b) Por unanimidade: para afastar a glosa das exportações por conta da divergência da descrição das mercadorias, na relação entre o Ato Concessório do regime Drawback e os registros de exportação e notas fiscais. Reputou-se escusável o erro material na descrição das chapas de madeira compensada, “*que divergem na casa decimal da espessura descrita em milímetros. Em vez de 18,3x1220x2440mm, respectivamente*”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial (fls. 239/245), com base em violação à legislação tributária, bem como em divergência jurisprudencial, trazendo à tona, como decisão paradigma, julgado da antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no qual, segundo a respectiva ementa, somente se aceitou como comprovação do regime Drawback registros de exportação devidamente

vinculados ao ato concessório, e que contenham informação de que se referem a uma operação de Drawback.

Quanto ao “Produto exportado divergente daquele descrito no ato concessório”, argumentou que, ainda que mínima, há diferença entre o produto exportado, conforme declarados nos Registros de Exportação, e o teor do compromisso de exportação, conforme o documento de fls. 13/14.

Com base no princípio da legalidade, alegou que *“não pode o julgador administrativo, apenas com base em ocorrência de ‘erro escusável’, desconsiderar a lei, o direto e o descumprimento do Ato Concessório do Drawback, fingindo que o regime especial fluiu em plena conformidade com a legislação aplicável ao caso”*.

Sob o tópico de *“Produtos não exportados e não nacionalizados”*, citou a seguinte passagem do auto de infração: *“pelo processo 10.209.000503/2002-72, de 12/09/2002, o importador informou que parte dos insumos importados não foram utilizados em produtos exportados (fls. 03)”*. Rebateu, desta forma, a afirmação, constante do voto vencedor, no acórdão recorrido, no sentido de que tal fato não fora mencionado no auto de infração. Suscitou, assim, ofensa ao artigo 319 do Regulamento Aduaneiro.

Deu-se seguimento ao recurso, conforme decisão presente às fls. 252/255 dos autos, com base apenas na violação à legislação tributária. Não se reconheceu a divergência alegada.

O contribuinte, em contra-razões, às fls. 262/274 dos autos, preliminarmente, discorreu sobre a limitação do âmbito de julgamento do recurso especial nos seguintes termos:

“Ora, tendo havido a unanimidade (inclusive do voto vencido) quanto à correspondência que houve entre os produtos prometidos para exportação e os efetivamente exportados, sendo de 238,092 m³ aqueles e de 217,685m³ os efetivamente exportados, deve ficar excluído do recurso especial esta efetivamente exportada de 217,685 m³, restando para as discussões apenas quanto à diferença de 20,407m³ com aquela prometida a exportar, parte essa que o voto vencido achava não foi nacionalizada corretamente”

Por outro lado, alegou que, considerado improcedente o único fundamento da autuação, consistente na *“falta de correspondência entre o prometido para exportação e o efetivamente exportado”*, aí deveria encerrar-se a discussão, o que não ocorreu, nos termos do voto vencido e do presente recurso especial. Diante disso, alegou a falta de pré-questionamento da matéria, bem como violação ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Argumentou, ainda, que a recorrente não indicou o dispositivo legal que reputa violado, tampouco a contrariedade à evidência da prova dos autos. Alegou ainda que a diferença apurada restou devidamente nacionalizada, consoante comprovantes juntados nas próprias contra-razões.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente baseou-se na violação à legislação tributária, e do seu recurso depreende-se tese neste sentido.

Quanto ao recurso de divergência, é de se esclarecer que se lhe negou seguimento, conforme despacho da nobre Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, constante de fls. 252/255.

Passo, assim, à análise do mérito recursal, em relação ao recurso interposto com fundamento na violação à legislação tributária.

A discussão recai sobre o ponto relativo à mercadoria não exportada e não nacionalizada, relativamente ao qual se entendeu, no acórdão recorrido, por afastar-se, sob o seguinte fundamento:

“Entretanto, manteve o auto de lançamento no que se refere à parte não exportada, confessada pela recorrente no decorrer do processo.

Ocorre que tal posicionamento não merece subsistir, já que o auto de lançamento se baseou unicamente na diferença de qualidade dos produtos exportados, não se reportando, em nenhum momento, em eventual diferença de quantidade dos produtos exportados.

Não cabe ao julgador de segundo grau alterar o lançamento realizados, sob pena de violar as normas previstas no PAF, bem como o próprio princípio da ampla defesa e do contraditório.”

Consoante se depreende dos autos, e do enfatizado pela recorrente no presente recurso especial, verifica-se que, em verdade, o auto de infração tocou sim no ponto em análise, não subsistindo, por isso, os fundamentos do acórdão recorrido.

Com efeito, às fls. 03 dos autos, conforme salientou a recorrente, destacou-se, no auto de infração, que:

“Pelo processo 10.209.000503/2002-72, de 12.09.2002 o importador informou que parte dos insumos importados não foram utilizados em produtos exportados”.

Diante disso, e tendo em vista que o contribuinte realmente confessou o fato, conforme se assevera no voto vencido do acórdão recorrido, é de se dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, de modo a que a decisão de primeiro grau seja restaurada.

Processo nº 10209.000726/2002-30
Acórdão n.º **9303-001.369**

CSRF-T3
Fl. 6

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2011 04 de abril de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann